



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 19:256—Suspense o decreto n.º 19:140, que facultava aos Ministros obrigar os periódicos a inserir as notas officiosas emanadas dos Ministérios.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 19:257—Autoriza o governador de S. Tomé e Príncipe a despendar até a importância de 100.000\$ com a construção de um pavilhão ligeiro destinado a isolar os trabalhadores indígenas atacados de doenças contagiosas ou epidémicas.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 19:244, que regula o exercício do ensino particular.

Rectificação ao decreto n.º 19:206, que modifica as dotações orçamentais do Conservatório Nacional para o ano económico de 1930-1931.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 19:256

Conforme se diz no relatório do decreto n.º 19:140, de 19 de Dezembro último, é indispensável publicar uma nova lei reguladora do exercício da liberdade de imprensa.

O Governo, cõscio das suas responsabilidades, cuidou já de proceder à sua elaboração.

Para que essa lei possa corresponder o melhor possível às necessidades e circunstâncias actuais, determinando uma cooperação estreita e fixando uma unidade de pensamento, começou por ouvir os representantes da própria imprensa.

E em virtude e em atenção das impressões assim colhidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica suspenso o decreto n.º 19:140, de 19 de Dezembro de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé e Príncipe

3.ª Secção

Decreto n.º 19:257

Atendendo ao que representou o governador de S. Tomé e Príncipe sobre a necessidade urgente de se construir um pavilhão destinado a isolar 500 trabalhadores recém-chegados de Moçambique, portadores de meningite epidémica:

Considerando que no orçamento em vigor não há verba disponível para essa despesa, que é do interesse público e sobretudo dos próprios trabalhadores existentes em S. Tomé;

Considerando que, em tais circunstâncias, é de aconselhar a utilização dos rendimentos dos fundos depositados no Cofre do Trabalho e Emigração, que já noutras ocasiões tem sido por lei aplicado a diferentes obras de assistência, principalmente destinadas, como agora, a indígenas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto